



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir a Política Nacional de Atenção Integral e Proteção aos Portadores de Ceratocone de Graus I e II, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, fornecimento de recursos ópticos e acompanhamento clínico continuado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir a Política Nacional de Atenção Integral e Proteção aos Portadores de Ceratocone de Graus I e II, com o objetivo de assegurar tratamento adequado e prevenção da progressão da patologia ocular.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 19-X:

“Art. 19-V. No âmbito do subsistema de atenção à saúde ocular, fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral e Proteção aos Portadores de Ceratocone de Graus I e II, observadas as seguintes diretrizes:

I - fomento ao diagnóstico precoce do ceratocone na rede pública de saúde, preferencialmente na infância e na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

adolescência, por meio de exames de rastreamento e avaliação oftalmológica especializada;

II - garantia de acesso prioritário a consultas especializadas em córnea e a exames de alta precisão diagnóstica, incluindo topografia corneana, paquimetria e tomografia de coerência óptica;

III - fornecimento, mediante prescrição médica, de óculos e de lentes de contato especiais, sejam elas rígidas gástricas ou esclerais, necessárias para a reabilitação visual e estabilização clínica;

IV - disponibilização, conforme indicação e avaliação do estágio evolutivo da ectasia, do procedimento de fortalecimento das fibras de colágeno da córnea conhecido como crosslinking, visando impedir a progressão da doença para estágios avançados que possam ensejar cegueira ou necessidade de transplante;

V - promoção de campanhas de conscientização pública acerca dos riscos associados ao ato de coçar ou esfregar os olhos de forma repetitiva como fator agravante da patologia.

Parágrafo único. A aplicação dos benefícios previstos neste artigo restringe-se às fases clínica e anatomicamente caracterizadas como graus I e II de ceratocone, as quais não se equiparam, para efeitos legais e previdenciários, às modalidades de deficiência visual estabelecidas na legislação correlata, destinando-se as ações exclusivamente ao restabelecimento da saúde ocular e à prevenção da incapacidade funcional permanente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 17/07/2026 18:05:44.287 - Mesa

PL n.3954/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263358143300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 3 5 8 1 4 3 3 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa preencher uma lacuna assistencial crítica na saúde pública brasileira ao estruturar medidas específicas de atenção para os indivíduos acometidos por ceratocone em seus estágios iniciais e intermediários, correspondentes aos graus I e II da escala de Amsler-Krumeich.

O ceratocone é uma patologia degenerativa e não inflamatória da córnea que provoca o seu afinamento progressivo e consequente deformação em formato cônico, gerando astigmatismo irregular e miopia acentuada que prejudicam de forma severa a acuidade visual. Caso não seja diagnosticado e tratado tempestivamente, o quadro clínico evolui inexoravelmente para níveis graves e altamente limitantes, os quais demandam intervenções cirúrgicas complexas e dispendiosas como o transplante de tecido corneano.

Nesse cenário, o projeto delimita de forma expressa que o foco da proteção normativa se restringe aos graus I e II, afastando categoricamente qualquer equiparação desses pacientes às pessoas com deficiência visual para fins legais e previdenciários. Essa diferenciação técnica é fundamental e juridicamente precisa, uma vez que, nas fases iniciais e intermediárias, a acuidade visual do paciente ainda é amplamente passível de correção satisfatória por meio de óculos ou de lentes de contato rígidas especiais. Portanto, não se vislumbra a presença de limitação funcional definitiva ou de barreiras de longo prazo que caracterizem o conceito constitucional de deficiência, preservando-se a integridade do sistema de proteção social destinado àqueles que efetivamente possuem perdas visuais severas e irreversíveis.

Ao mesmo tempo, as medidas propostas possuem enorme relevância econômica e preventiva para o Sistema Único de Saúde, pois a disponibilização célere de lentes de contato rígidas e do procedimento de crosslinking impede de forma eficaz o agravamento da deformidade corneana.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Trata-se de uma estratégia de alta eficiência fiscal e clínica, visto que o custo social de amparar um paciente que evoluiu para cegueira ou que necessita de um transplante de córnea supera em larga escala o investimento necessário para a manutenção e a estabilização da visão nos graus iniciais da moléstia.

Diante do exposto, resta evidente o alcance social, a segurança jurídica e a viabilidade técnica desta medida, para a qual solicitamos o valoroso apoio dos nobres pares nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263358143300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

